



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.150.253 - RJ (2009/0142213-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU
ADVOGADO : MARCIO ANDRE MENDES COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS A CONTAR DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 9.784/99.

1. É entendimento pacífico nesta Corte Superior que caso o ato acoimado de ilegalidade tenha sido praticado antes da promulgação da Lei n. 9.784/99, a Administração tem o prazo de cinco anos a contar da vigência da aludida norma para anulá-lo.

2. Portanto, até a entrada em vigor da referida lei não havia prazo decadencial para que a administração exercesse o poder de autotutela. Sendo assim, no caso concreto, não há falar em decadência do direito/dever da administração em anular o ato eivado de nulidade.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, em decorrência de férias.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.150.253 - RJ (2009/0142213-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU
ADVOGADO : MARCIO ANDRE MENDES COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO – PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS A CONTAR DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 9.784/99 – RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO." (fl. 549-e)

O acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região encontra-se assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE ATO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SUBVENÇÃO SOCIAL. PROVA.

1. Conforme entendimento jurisprudencial, o art. 54 da Lei nº 9.784/99 estabeleceu à Administração o prazo de cinco anos para anulação de seus atos; a aplicação do referido dispositivo está adstrita à sua vigência, a partir da publicação da lei, não alcançando casos pretéritos.

2. Verificada a violação ao art. 66, caput e § 1º do Decreto nº 93.872/86, não tendo a parte autoral comprovado o dato constitutivo de seu direito (art. 333, inc. I, do CPC), o recurso deve ser improvido.

3. Apelação improvida." (fl. 430)

Alega a agravante que "entendido que não se aplicam os preceitos de forma retroativa, as situações que se constituíram anteriormente à entrada em vigor da Lei 9.784/99 devem, no mínimo, ser solucionadas à luz do princípio da segurança jurídica e da legalidade, entendido como princípio da proteção à confiança dos atos praticados e devidamente homologados, que não podem ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modificados a qualquer tempo e ao arbítrio do julgador, principalmente se considerarmos que não houve má-fé do administrado" (fl. 569-e).

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, pelo provimento do agravo regimental.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.150.253 - RJ (2009/0142213-3)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS A CONTAR DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 9.784/99.

1. É entendimento pacífico nesta Corte Superior que caso o ato acoimado de ilegalidade tenha sido praticado antes da promulgação da Lei n. 9.784/99, a Administração tem o prazo de cinco anos a contar da vigência da aludida norma para anulá-lo.

2. Portanto, até a entrada em vigor da referida lei não havia prazo decadencial para que a administração exercesse o poder de autotutela. Sendo assim, no caso concreto, não há falar em decadência do direito/dever da administração em anular o ato eivado de nulidade.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

DA ALEGADA VIOLAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL

No recurso especial, alegou a recorrente, ora agravante, que o poder-dever da administração pública de rever seus atos não é absoluto, devendo sujeitar-se ao óbice imposto pelo decurso do tempo, nos termos do que se extrai do art. 54 da Lei n. 9.784/99.

Aduziu que se aplica ao caso, analogicamente, o art. 173 do Código Tributário Nacional, que determina o prazo de cinco anos para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

Concluiu o raciocínio afirmando que, "*levando-se em consideração que o Recorrente apresentou suas contas, das subvenções recebidas, ao respectivo Ministério no ano de 1989, tem-se que o prazo decadencial da administração para exercer seu direito de anular seu próprio ato expirou em 1994*".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por esse motivo, tendo o processo de Tomada de Contas Especial sido instaurado em 1998, teria ocorrido o fenômeno da decadência, pelo qual estaria extinto o direito de o recorrido executar o acórdão do TCU.

O Tribunal de origem, ao apreciar a questão, julgou da seguinte forma:

"Com efeito, incorre a alegada decadência do direito da Administração de cobrar os valores em 1997 referentes à malversação da subvenção concedida à SESNI em 20 de junho de 1989 (fl. 02), porquanto a Lei n. 9.784, que determinou o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para anulação de ato administrativo (art. 54), somente foi editada em 1999, razão pela qual inaplicável aos casos pretéritos o referido prazo..." (fl. 424).

Intocável o acórdão recorrido.

É entendimento pacífico nesta Corte Superior que caso o ato acoimado de ilegalidade tenha sido praticado antes da promulgação da Lei n. 9.784/99, a Administração tem o prazo de cinco anos a contar da vigência da aludida norma para anulá-lo.

Portanto, até a entrada em vigor da referida lei, não havia prazo decadencial para que a administração exercesse o poder de autotutela. Sendo assim, no caso concreto, não há que se falar em decadência do direito/dever da administração em anular o ato eivado de nulidade.

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. PORTARIA INTERMINISTERIAL 372/02. LEI 9.784/99, ART. 54. PRAZO DECADENCIAL. INAPLICABILIDADE. ANISTIA. MOTIVAÇÃO POLÍTICA NÃO CONFIGURADA. LEGALIDADE DO ATO QUE DETERMINOU A ANULAÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO.

1. A presente impetração é dirigida contra ato praticado pelos Senhores Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Fazenda e das Comunicações, consubstanciado na edição da Portaria Interministerial n.º 372, de 30 de agosto de 2002, que invalidou as anistias anteriormente concedidas com base na Lei 8.878/94.

2. O art. 54 da Lei nº 9.784/99 deve ter aplicação a partir de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua vigência, e não a contar da prática dos atos viciados, realizados antes do advento do referido diploma legal.

3. Na hipótese, sendo o ato de anistia que beneficiou o impetrante, empregado da ECT, anterior à Lei n.º 9.784/99, a Administração teria o prazo de cinco anos para revê-lo a contar da vigência da referida lei. A revisão do ato teve início com a edição da Portaria n.º 01/95, do Procurador-Geral da República, que instaurou Inquérito Civil Público para apuração da regularidade de todos os processos em que tenha sido deferida a anistia instituída pela Lei n. 8.878/94, seguida pela edição do Decreto 1.499/95, que determinou o reexame das decisões que acolheram os pedidos de anistia, culminando com a publicação da Portaria Interministerial 372/02, razão porque deve ser afastada a alegação de decadência.

4. A Primeira Seção desta Corte Superior consolidou o entendimento de que "o Decreto 3.363/2000, que cria a Comissão Interministerial para reexame dos processos de anistia concedida com base na Lei 8.878/99, revela legítimo exercício do poder de autotutela da Administração, o que, evidentemente, rechaça eventual eiva de nulidade, no que pertine à anulação de seus atos." (MS 8.833, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 30.4.07).

5. O impetrante não se desincumbiu do seu dever de provar que a anistia deveu-se a motivação exclusivamente política.

6. Precedentes.

7. Segurança denegada." (Grifei.)

(MS 9.329/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 24.2.2010, DJe 18.3.2010.)

"ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 54 DA LEI N.º 9.784/99. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA QUE SE CONTA A PARTIR DESSE ÚLTIMO ATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. Caso o ato acoimado de ilegalidade tenha sido praticado antes da promulgação da Lei n.º 9.784/99, a Administração tem o prazo de cinco anos a contar da vigência da aludida norma para anulá-lo; caso tenha sido praticado após a edição da mencionada Lei, o prazo quinquenal da Administração contar-se-á da prática do ato tido por ilegal, sob pena de decadência, nos termos do art. 54 da Lei n.º 9.784/99.

2. O ato de aposentadoria tem natureza jurídica de ato administrativo complexo, ou seja, aperfeiçoa-se apenas quando do registro no Tribunal de Contas e, até que tal providência ocorra, os efeitos da decadência não se produzem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Agravo regimental desprovido.*" (Grifei.)
(AgRg no AgRg no REsp 1.059.164/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz,
Quinta Turma, julgado em 24.3.2009, DJe 20.4.2009.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0142213-3

**AgRg no
REsp 1.150.253 / RJ**

Números Origem: 199851010031298 9800031294

PAUTA: 14/09/2010

JULGADO: 14/09/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

ADVOGADO : MARCIO ANDRE MENDES COSTA E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

ADVOGADO : MARCIO ANDRE MENDES COSTA E OUTRO(S)

AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, em decorrência de férias.

Brasília, 14 de setembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária